



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Inquérito Civil 06.2015.00001016-7

Acordo de Não Persecução Cível N.º 0001/2024/16ªPmJJDN

Compromitente: Ministério Público do Estado Do Ceará

Compromissária: Plinya Moreira Lima

Ente Público Lesado: Município de Juazeiro do Norte

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, pelo seu Promotor de Justiça infra-assinada, titular da [Órgão do protocolo/procedimento], com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com a interveniência do Município de Juazeiro do Norte, representado pela Procuradora Geral Adjunta do Município, Dra. Jorgeana Cunha Sousa (OAB/CE n.º 43.128), e da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, representada por sua Procuradora, Dra. Maria Nathalia Gonçalo dos Santos (OAB/CE n.º 34.302) e o Advogado, Dr. José Erivaldo Oliveira dos Santos (OAB/CE n.º 6904), e, de outro lado, a **Sra. Plinya Moreira Lima, brasileira, casada, assistente administrativo, inscrita no CPF n.º 029.875.233-60 e RG n.º 2004029150055 SPP/CE, residente e domiciliada em Rua Coronel José Moreira Cabral, nº 60, Tirandentes, Juazeiro do Norte, telefone: 88 9639-1068**, neste ato acompanhada da advogada Dra. Josefa Costa Bezerra (OAB/CE n.º 32120), nos autos do Inquérito Civil 06.2015.00001016-7 que tramita nessa Promotoria de Justiça, formalizam o presente Acordo de Não Persecução Cível, com fundamento no artigo 17-B, da Lei nº 8.429/92, artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 110/2023 do Órgão



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, §5º, LIA);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividades públicas, conforme o art. 9º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil 06.2015.00001016-7,



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

constatou-se que a Sra. Plinya Moreira Lima manteve vínculo com a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte no período de 02/06/2014 a 01/10/2014, 01/12/2014 a 01/01/2015, 02/02/2015 a 01/10/2015 e 04/01/2016 a 30/10/2016, mesmo período em que exerceu o cargo de auxiliar administrativo no Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar, com carga horária de 40h, pessoa jurídica com quem tem vínculo empregatício desde 14/11/2011, conforme manifestação de fls. 579/580;

CONSIDERANDO que conforme consta da ficha financeira da Sra. Plinya, no período em que permaneceu nomeada para o exercício de cargo na Câmara, percebeu um total de R\$ 28.891,00 (vinte e oito mil reais oitocentos e noventa e um reais) a título de remuneração;

CONSIDERANDO que o recebimento da remuneração relativa ao exercício de cargo comissionado, para o qual foi nomeado o servidor, sem a contraprestação laboral correlata, mormente quando considerado o descumprimento da carga horária, revela a incorporação indevida de recursos públicos em seu patrimônio;

CONSIDERANDO os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, referendado, ainda, pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.964/2019 e, posteriormente, da Lei nº 14.230/2021, que terminaram por pacificar o entendimento quanto à



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível envolvendo atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, admite a celebração de acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO ser inegável que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º da Resolução n.º 109/2023 – OECPJ, o acordo de não persecução cível objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto;

CONSIDERANDO que no caso apresenta ser a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado;

CONSIDERANDO que cabe ao membro do Ministério Público promover, sempre que possível, antes da propositura de eventual ação por ato de improbidade, a solução consensual do conflito, consignando nos autos, de forma motivada, sua tentativa, sua impossibilidade ou seu não cabimento;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPI);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 072/2022 –OECPI prevê no art. 11, aliena *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal, conforme decidiu a 1ª Turma do STJ no AREsp 1314581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2021 (Info 686);

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que a homologação do presente acordo por sentença interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de responsabilização do agente (art. 202, IV, CC), quando celebrado extrajudicialmente;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pela compromissária, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano, registrado em audiovisual (<https://mpce365.sharepoint.com/:f/r/teams/1UR/JuazeiroDoNorte/16PmJ/AUDI%C3%84NCIAS/06.2015.00001016-7?csf=1&web=1&e=UkbR57>);

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos termos a seguir:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA, Sra. Plinya Moreira Lima, assume a responsabilidade pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9 da Lei nº. 8.420/1992 e, a título de ressarcimento em razão da conduta, compromete-se ao pagamento da quantia de R\$ 28.891,00 (vinte e oito mil oitocentos e noventa e um reais) em favor do Município de Juazeiro do Norte, em parcelas fixas de R\$ 481,52 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), até o vigésimo dia útil do mês, no prazo máximo de sessenta meses.

CLÁUSULA SEGUNDA: O pagamento deverá ser formalizado através do Município de Juazeiro do Norte, pelo seu órgão competente, mediante recolhimento (guia de pagamento ou depósito), sendo informado, mês a mês, a esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica avençado, ainda, que, uma vez homologado o presente pelo Poder Judiciário, esta Promotoria de Justiça comunicará ao Município de Juazeiro do Norte, por meio do envio de cópia deste e da respectiva sentença homologatória, para adoção das medidas administrativas necessárias à implementação dos pagamento;

CLÁUSULA QUARTA: A inadimplência no pagamento das parcelas de que trata a cláusula 1ª (salvo na hipótese de decorrerem de falhas administrativas do órgão responsável pela execução do pagamento) implicará na rescisão do presente acordo, com o consequente restabelecimento do procedimento e as implicações dele decorrente;

CLÁUSULA QUINTA: Na hipótese de rescisão do presente acordo, nos termos da cláusula imediatamente anterior, a COMPROMISSÁRIA renuncia a qualquer direito em reaver as parcelas já pagas, reconhecendo a impossibilidade de recuperar ou resgatar os valores pagos ao Município;

CLÁUSULA SEXTA: A compromissária assume a condição de não contratar com o Poder



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período em que se perdurar o pagamento do valor a título de ressarcimento;

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá sobre sua aprovação, nos termos do art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/1992, sendo sua eficácia condicionada à homologação;

CLÁUSULA OITAVA: Retornando os autos homologado, na sequência, será requerido a homologação pelo órgão jurisdicional competente, da qual depende a eficácia do acordo;

CLÁUSULA NONA: O descumprimento das obrigações descritas na cláusula 1ª do presente Acordo de Não Persecução Cível implicará, para a COMPROMISSÁRIA, a imposição de multa pessoal e diária, correspondente a 5% de juros sobre cada parcela, aplicada para cada dia de atraso. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ: 07.893.230/0001-76), devendo tal valor ser destacado pelo órgão responsável pela execução do pagamento e devidamente depositado em conta devida, qual seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 919, CONTA CORRENTE: 23.291-8, OPERAÇÃO: 006.

CLÁUSULA DÉCIMA: A celebração do presente acordo não afasta as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa automaticamente o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA exonerar-se-á das obrigações acima assumidas, uma vez cumpridos integralmente os termos deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Município de Juazeiro do Norte e a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, por meio de suas Procuradorias, declaram a aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário e outras condições impostas a COMPROMISSÁRIA.



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Município de Juazeiro do Norte, visando cooperação de atuação no ressarcimento ao erário, compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações da COMPROMISSÁRIA no mesmo sentido, a fim de possibilitar ao Ministério Público as medidas cabíveis previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e que aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade, bem como que não se encontra em continuidade de envolvimento ao ato ilícito narrado, e que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a validade do presente instrumento jurídico também ensejarão sua execução, nos termos acima pactuados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Ministério Público se compromete, durante o prazo para o cumprimento do acordo, a não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O órgão do Ministério Público aqui signatário providenciará o trâmite procedimental previsto na normatização em vigor, consistente na remessa do presente Acordo de Não Persecução Cível para apreciação e homologação perante o E. Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O órgão do Ministério Público aqui signatário peticionará ao Poder Judiciário, para homologação judicial do presente acordo, na forma do artigo 17-B, § 1º, III, da Lei nº. 8429/92.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O presente acordo, uma vez assinado e homologado pelo CSMP e pelo Juízo da Comarca de Juazeiro do Norte, passa a gerar efeitos legais, consoante artigo 3, XV, da Resolução n.º 109/2023 – OECPJ e disposições contidas na Lei nº 8.429/92, art. 17-B, § 1º, constituindo título executivo judicial, conforme o art. 515, III, do CPC, podendo ser executado imediatamente após o vencimento do prazo avençado ou pelo descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA: As questões decorrentes deste compromisso serão



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

dirimidas no foro da Comarca de Juazeiro do Norte. E, por estarem assim combinados, firmam o presente acordo de não persecução cível, em 03 (três) vias de igual teor.

Juazeiro do Norte, 12 de junho de 2024

Saul Cardoso Onofre de Alencar
Promotor de Justiça
(Assinatura Digital)

Josefa Costa Bezerra
OAB/CE n.º 32120

Plinya Moreira Lima
CPF n.º 029.875.233-60
(COMPROMISSÁRIA)

Josefa Costa Bezerra
OAB/CE n.º 32120

Maria Nathalia Gonçalves dos Santos
Procuradora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte
OAB/CE n.º 34.302



16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

José Erivaldo Oliveira dos Santos

Advogado da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte

OAB/CE n.º 6904

Jorgeana Cunha Sousa

Procuradora Geral Adjunta do Município de Juazeiro do Norte

OAB/CE n.º 43.128